

# DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 606 • Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2014

## PARTE I • PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA MUNICIPAL

### GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 64/2014

Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 112/2014, que "Cria incentivo de conservação dos bairros do município de Corumbá, através do resultado do Lira homologado pelo conselho de saúde", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

#### RAZÕES DO VETO:

A criação do incentivo de bairros oferecendo prioritariamente investimentos nas infraestruturas por meio do resultado do Levantamento Rápido de Índice Para *Aedes Aegypti* (LIRA), conforme mencionado na ementa do projeto de lei em apreço, mostra-se uma proposta politicamente meritória, porquanto detecta a frequência de criadouros do mosquito transmissor da dengue e quais ações devem ser desencadeadas.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que cria atribuições a ser executado por órgão do Poder Executivo, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública.

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CORUMBÁ - MS**

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (STF-Pleno- Adin Pnº 1.391-2/ SP- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.)

Ademais, a implantação dessa política, a ser executada por órgão do Poder Executivo, enquadra-se como mais um serviço público à disposição da população, que confere novas atribuições a órgãos da administração pública, trazendo dispêndio financeiro ao Município.

O projeto de lei quando determina que o Poder Executivo priorize investimentos de infraestrutura nos bairros, não se escora num exame prévio quanto à disponibilidade de pessoal para a prática dessa nova atribuição. Essa situação impõe o exame dessa disponibilidade após criada a obrigação, impondo a prática de uma de duas medidas, ou faz-se concurso ou se cria cargo específico.

E mais, depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para implementação das ações, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa com a lei orçamentária anual. Tampouco consta qualquer demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa do Município com a realização dessa atividade.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

**PAULO DUARTE**  
Prefeito Municipal



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01  
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :  
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,  
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

**Paulo Roberto Duarte**

Prefeito

**Márcia Raquel Rolon**

Vice-Prefeita

#### Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Andrea Cabral Ulle

#### Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequetto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênamarie Dias Fernandes
Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Silvana Ricco

Edição Nº 606 • Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2014

Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 113/2014, que “Dispõe sobre a política municipal de prevenção, tratamento e reinserção social para pessoas portadoras de dependência química, e dá outras providências”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

**DISPOSITIVOS VETADOS: ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO**

“Art. 3º O Poder Público Municipal manterá campanhas de prevenção ao uso indevido de substâncias geradoras de dependência química.

Parágrafo único. Para a consecução do fim previsto no ‘caput’, deverá ser destinada parte das dotações orçamentárias destinadas à publicidade, não inferior a um vigésimo do total, de acordo com, a conveniência e oportunidade de Administração”

**RAZÕES DO VETO:**

O dispositivo acima padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CORUMBÁ - MS**

“Art. 62. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;” (grifo nosso)

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (TJ-RS - ADI: 70044693992 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 19/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)” (grifo nosso)

Os dispositivos sob veto ao impor que o Poder Executivo mantenha campanhas permanentes de prevenção, bem como defini parte da dotação orçamentária, afronta flagrantemente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, assim, deve receber o veto do Chefe do Poder Executivo.

**DISPOSITIVO VETADO: ART. 11.**

“Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

<b>SUMÁRIO</b>	
GABINETE DO PREFEITO.....	01
SECRETARIAS.....	05
CONSELHOS MUNICIPAIS.....	07
PODER LEGISLATIVO.....	08

**RAZÕES DO VETO:**

O legislador municipal fixa prazo para a edição do regulamento pelo Poder Executivo. O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal, no momento conveniente, expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Como se assevera, a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

Por fim, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma “cláusula pétrea”, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o art. 3º e seu Parágrafo único e o art. 11. do projeto sob análise conflitam com o ordenamento jurídico-constitucional e a Lei Orgânica do Município alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,  
  
PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 66/2014**

Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 114/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o ‘Feirão Corumbaense de Material Escolar’ e dá outras providências”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

A autorização para que o Poder Executivo realize feirão de material escolar mostra-se uma proposta politicamente meritória, porquanto proporciona a compra de material escolar mais barato, entretanto, há dispositivo inconstitucional, vejamos.

**DISPOSITIVO VETADO:**

“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no em 90 dias”

**RAZÕES DO VETO:**

O legislador municipal fixa prazo para a edição do regulamento pelo Poder Executivo. O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal, no momento conveniente, expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CORUMBÁ - MS**



O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

*“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)*

Como se assevera, a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma *“cláusula pétrea”*, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o art. 5º do projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 67/2014**

Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 115/2014, que *“Concede isenção de tarifa em transporte coletivo Municipal, nos horários de entrada e saída do ensino regular, à pessoa que acompanhe criança abaixo de 10 anos de idade e que residam a mais de 2000 metros da sua escola, seja ela particular ou pública (Municipal ou Estadual)”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

Pretendeu o legislador municipal isentar de tarifa no transporte coletivo em Corumbá, toda e qualquer pessoa que esteja conduzindo alunos menores de 10 anos de idade, nos horários de saída e entrada de alunos.

Primeiramente, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre atribuições e matéria orçamentária, infringindo assim, o inciso III e IV do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM).

De acordo com o Princípio da Simetria, o inciso IV do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Corumbá reserva ao Chefe do Executivo matérias de trato orçamentário, vejamos:

*“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;”*

Excelentíssimo Senhor  
**MARCELO AGUILAR IUNES**  
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá  
**CORUMBÁ-MS**

*IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.”*

De acordo com o disposto acima, o projeto de lei nº 115/2014, padece de vício de iniciativa por dispor sobre matéria tributária e atribuições exclusivas da administração pública, relativas a serviços públicos de transporte e à isenção do pagamento de tarifas, ferindo a harmonia e independência de poderes, por tratar de matéria reservada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Os tribunais pátrios assim se posicionam quanto a matéria ora analisada, verbis:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO, EM PERÍODO ELEITORAL.** É inconstitucional a Lei Municipal nº 2.618/2005, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Uruguaiana em período eleitoral. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispendo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. Por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019057348, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2007)

**“CONSTITUCIONAL. ACÇÃO DIRETA. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.** 1. É inconstitucional a Lei 3.214/03, do Município de São Borja, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo “passe livre”, porque se cuida de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do art. 82, VII, da CE/89. Precedentes. 2. **ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE”** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007642739, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004).

E mais, o projeto de lei vem de encontro com o que estabelece os arts. 114, 125, 127, 128 e 129 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, ferindo mais uma vez a harmonia e independência dos Poderes, atropelando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

**“Art. 114.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 125.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 127.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 128.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 129.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo”.

Colhe-se os ensinamentos doutrinários de Roque Carraza sobre

o tema:

*“Em matéria tributária, a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do legislativo, do Chefe do executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo, etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do erário e de suas conveniências \_ reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a essa conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que estabeleçam os orçamentos anuais.” (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 202/203).”* grifo nosso

E mais, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *in Direito Municipal Brasileiro*, preleciona:

*“As isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, artigo 150, § 6º), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão só merecem ser concedidas quando atendam uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Políce Monteiro, 1991, pág. 164).”* grifo nosso

O exercício do poder do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

Por fim, convém informar que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se manifestou acerca do projeto de lei nº 115/2014 informando que imposição à concessionária de transporte coletivo de transportar gratuitamente os acompanhantes de alunos cria obrigação nova, que irá impactar no faturamento da empresa, obrigação essa que não fora prevista no edital licitatório e, conseqüentemente, não encontra previsão no contrato de concessão de transporte coletivo firmado entre o Município e a empresa vencedora do certame licitatório, provocando, assim, desequilíbrio econômico-financeira.

Marçal Justen Filho em sua obra Concessão de Serviços Públicos, Ed. Dialética, 1977, ensina que:

*“... A concessão estrutura-se sobre pressuposto de uma modalidade de remuneração norteada por princípios distintos dos que disciplinam a remuneração do serviço desempenhado pelo próprio Estado. O concessionário tem direitos perante o Estado, no tocante à remuneração pela prestação dos serviços públicos, que se retratam na impossibilidade de modificação da equação econômico-financeira do contrato, na garantia do lucro e na recomposição compulsória de valores”.*

Daí decorre que, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, caso aplicado os dispositivos do projeto de lei nº 115/2014, teríamos que admitir que o Poder Público estaria obrigado a promover a revisão da tarifa para maior ou deveria arcar com os custos advindos da isenção tarifária.

Ainda Marçal Justen Filho na mesma obra discorre que:

*“A questão apresenta contornos distintos conforme se enfoque a prestação do serviço público efetivada diretamente pelo Estado ou por concessionário. É que o concessionário não tem o dever de arcar, individualmente, com custos referentes à dedução ou supressão das desigualdades econômicas. Esses encargos devem ser repartidos entre todos os integrantes da comunidade, segundo o princípio da isonomia. Pode-se supor que, desempenhado o serviço público diretamente pelo Estado, os efeitos econômicos da tarifa sociais acabam repassados à comunidade, segundo princípios adequados. Quando se pretenda, porém, estabelecer tarifa social para serviços públicos concedidos, não se pode impor ao concessionário que arque, com recursos pessoais próprios, com os efeitos econômicos correspondentes. Deverá haver mecanismos, na concessão, de transferência dos custos da tarifa social para toda a comunidade. De regra, esse mecanismo não pode repassar o custo para a tarifa dos demais usuários. Se essa fosse a solução, os custos da tarifa social seriam partilhados entre os usuários do serviço. Ora, normalmente, nem todos os integrantes da comunidade são usuários. De todo modo, a transferência desses custos para a tarifa produziria outras distorções incompatíveis com os princípios constitucionais, pois o consumo mais intenso de serviço público significaria assunção de encargos mais elevados. A solução, portanto, é o Estado custear essas tarifas sociais”.*

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou repetidas vezes sobre a necessidade de adoção de medidas prévias para o reequilíbrio dos contratos de concessão decorrentes de benefícios tarifários, verbis:

**“RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE AÉREO GRATUITO DE PESSOAS DEFICIENTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEI 8.899/94 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - RISCO DE DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO DE CONCESSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOGAÇÃO.** 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em favor dos portadores de deficiência física. 2. Em homenagem ao equilíbrio do contrato de concessão, revoga-se antecipação de tutela que obriga as empresas aéreas a transportarem, gratuitamente, pessoas portadoras de deficiência. Para que tal aconteça é necessário que exista regulamentação específica da Lei 8.899/94, com a previsão da contrapartida financeira, de responsabilidade do Estado.” (Resp nº 677.872, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA – destaque nosso)

O serviço de transporte deve oferecer comodidade, conforto e bem estar ao passageiro, entretanto, para prestar esse serviço com essas características, a empresa tem que ter recursos para tanto. Daí a tarifa, que é controlada pelo Poder Executivo, que deve ser adequada para suprir tais exigências.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e ao interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.457, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Advogado.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul o Dia Municipal do Advogado, a ser comemorado no dia 11 de agosto de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.458, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Implementação de Programa de Uso Racional de Energia Elétrica nos Próprios (paços) Municipais.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei autorizado o Chefe do Executivo a implantar no âmbito do município, em caráter permanente, o Programa de Uso Racional de Energia Elétrica.

Art. 2º A administração municipal formalizará, através de nomeação, uma comissão composta por técnicos de ilibada competência e conhecimento sobre o assunto energia elétrica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o “caput” deste artigo terá responsabilidade de obter resultados, através de estudos, projetos e ações que venham resultar na diminuição do consumo de energia elétrica nos próprios municipais e no sistema de iluminação pública do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.  
Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.459, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Declara de Utilidade Pública o Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública o Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.460, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção, Tratamento e Reinserção Social para Pessoas Portadoras de Dependência Química.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Dependência química: o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado abstinência física;

II - Drogas psicotrópicas: as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim específicas em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Municipal, através dos Órgãos competentes, a criação de políticas de prevenção, tratamento e reinserção social para usuários ou dependentes químicos, em especial consonância com os artigos 5º, inciso III, 7º, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Art. 3º (V E T A D O)

Parágrafo único: (V E T A D O)

Art. 4º A rede municipal de educação deverá contemplar, como atividade complementar, projetos pedagógicos de sensibilização dos educandos para as conseqüências do uso de drogas, lícitas ou não ação.



Art. 5º É de responsabilidade do Poder Público Municipal articular as ações de Organizações da Sociedade Civil em coordenação com a Administração Pública, a fim de otimizar os recursos públicos e privados destinados à inserção da pessoa com dependência química em atividades de geração de emprego e renda.

Art. 6º É dever do Poder Público Municipal assegurar às pessoas portadoras de dependência química ações de intervenção precoce.

Art. 7º Compete ao Poder Público Municipal manter instrumentos de participação da sociedade civil, da pessoa portadora de dependência química e da sua família na formação de políticas públicas de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos.

Parágrafo único: A atuação deve se dar por meio do apoio social e aconselhamento profissional, de forma a evitar ou mitigar o isolamento social causado pela dependência química.

Art. 8º Para a consecução da Política Municipal ora instituída as instituições que atuarão no tratamento e recuperação devem contar com redes multidisciplinares, profissionais qualificados, com formação especializada, baseada nos conhecimentos da área específica e das Ciências Humanas.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá atuar diretamente ou por meio de convênios.

Art. 10. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. (V E T A D O)

Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.461, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o Feirão Corumbaense do Material Escolar.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ** Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, no mês de janeiro, o Feirão Corumbaense do Material Escolar.

Art. 2º Constitui objetivo primordial da realização do Feirão Corumbaense do Material Escolar proporcional à população, e em especial aos pais de alunos do ensino fundamental e médio, no período que antecede o início do ano letivo, a possibilidade de adquirir produtos escolares com preços e condições promocionais. Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, unicamente, por meio dos órgãos municipais competentes, a responsabilidade pela inscrição dos fabricantes e fornecedores de material escolar, a cessão do local, bem como a promoção institucional do evento.

Art. 3º A participação dos fabricantes e fornecedores de material escolar no Feirão Corumbaense do Material Escolar dar-se-á mediante as seguintes condições:

I – prévia inscrição junto à Secretaria Municipal que for designada pelo Poder Executivo para tal finalidade;

II – apresentação de lista de preços e demais condições que serão praticadas durante a realização do Feirão, onde fiquem evidenciados os descontos especiais que serão oferecidos em relação aos preços vigentes no mercado.

Art.4º A participação dos fabricantes e fornecedores no Feirão Corumbaense do Material Escolar não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

Art. 5º (V E T A D O)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Corumbá, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PÓ DE PEDRA, AREIA, TIJOLO, AÇO E OUTROS MATERIAIS) Nº 035/2014.**

Processo: 39.989/2014 – Pregão Presencial nº 244/2014  
Partes: Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos e a Empresa Dois Irmãos Materiais para Construção LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 02.381.162/0001-42.

Objeto Aquisição de material de consumo (pó de pedra, areia, tijolo, aço e outros materiais).  
Valor Global: R\$ 42.989,00 (quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e nove reais)

Duração: 06 meses.  
Dotação Orçamentária: 31.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS  
31.10.15.451.101.5060 – OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA  
33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO  
Data da Assinatura: 16/12/2014

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.  
Assinam: Srº. Gerson da Costa Melo - Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos e Sr. Francisco Vieira Neto – Dois Irmãos Materiais para Construção LTDA.

**SÉTIMO TERMO ADITIVO**

Contrato Administrativo – 023/2012. Contratada: UNIPAV ENGENHARIA LTDA. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos. Objeto – Serviços de Limpeza Pública e Coleta Manual de Entulhos, no município de Corumbá.

Cláusula Primeira – Fica corrigida a planilha de quantitativos dos serviços de fls. 633 e que serviu de base para renovação contratual através do 6º Termo Aditivo, conforme justificativa e planilha apresentada pela SMIHSP, às fls. 763/766 do processo administrativo. Cláusula Segunda – As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura: 12/12/2014.  
Assinam: Gerson da Costa Melo – Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos / Empresa UNIPAV ENGENHARIA LTDA.

**Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá nº 602 de 12/12/2014, pag. 09.**

Retifica-se por incorreção referente ao Processo nº 39.508/2014 Convite nº 32/2014. Extrato do Contrato Administrativo de Execução de Obras/Serviços de Engenharia nº 015/2014.

Onde se lê: (...) Data da Assinatura: 24/03/2014.

Leia-se: (...) Data da Assinatura: 11/12/2014.

As demais condições permanecem inalteradas.

**Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá nº559 de 09/10/2014, pag. 04.**

Retifica-se por incorreção referente ao Aviso de Resultado de Licitação Processo nº 39.538/2014 – Pregão Presencial nº 216/2014.

Onde se lê: (...) Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Leia-se: (...) Órgão: Agência Municipal de Trânsito e Transporte.

As demais condições permanecem inalteradas.

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 216/2014

ORGÃO: Agencia Municipal de Transito e Transporte (AGETRAT).

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Componente Semafórico (Bolachas de Led's). A Agencia Municipal de Transito e Transporte, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal n.º 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Público Presencial nº 216/2014 - Processo Administrativo nº 39.538/2014 e adjudica a empresa: OPTO COMERCIAL DE SINALIZACAO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.467.269/0001-33, vencedora do certame do objeto acima citado, conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.775 de 09/10/2014 pag. 50 e Diário Oficial do Município de Corumbá – Ed. nº 559 de 09/10/2014 pag. 04.

Ordonador de Despesas: Silvana dos Santo Ricco Ortiz – Diretora Presidente da AGETRAT.

Corumbá-MS, 17 de Dezembro de 2014

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS Nº 126/2014.**

Processo: 46.026/2014 – Pregão Público Presencial nº 023/2014.

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.995.371/0001-50.

Objeto: Aquisição de medicamentos – assistência farmacêutica, para distribuição nas unidades básicas de saúde.

Valor Global: R\$ 191.951,10 (cento e noventa e um mil e novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

Duração: 04 meses.

Dotação Orçamentária: 25.00 Secretaria Municipal de Saúde

25.91 Fundo Municipal de Saúde

25.91.10.303.0103.2688 Gerenciamento – Assistência Farmacêutica Básica

33.90.30.00Material de Consumo

33.90.32.00 Material de Distribuição Gratuita

Data da Assinatura: 09/12/2014

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Srº. Dinaci Vieira Marques Ranzi - Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Aparecido Gonçalves de Araujo – Stock Comercial Hospitalar LTDA.

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO Nº 128/2014.**

Processo: 27.270/2014 – Pregão Público Presencial nº 186/2014.

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.596.082/0001-47.

Objeto: Aquisição de leite em pó integral.

Valor Global: R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Duração: 04 meses.

Dotação Orçamentária: 25.00 Secretaria Municipal de Saúde

25.91 Fundo Municipal de Saúde

25.91.10.305.0103.2673 Gerenciamento das Ações do Prog. Nac. de HIV/AIDS e outras DSTs

33.90.32.00 Material de Distribuição Gratuita

Data da Assinatura: 16/12/2014

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Srº. Dinaci Vieira Marques Ranzi - Secretária Municipal de Saúde e a Srª. Daruichi Castro Ibrahim Mohamed – Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA.



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 213/2014

ORGÃO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Aquisição de Consultório Odontológico. O Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Saúde, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Público Presencial nº 213/2014 - Processo Administrativo nº 38.452/2014 e adjudica a empresa COMERCIAL ISOTOTAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.305.092/0001-02, vencedora do certame do objeto acima citado, conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 8771 de 03/10/2014 pág. 51, Diário Oficial do Município de Corumbá – Ed. nº 555 de 03/10/2014 pág. 02 e Diário Oficial da União nº193 de 07/10/2014 – pág. 187.

Ordenador de Despesas: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde.

Corumbá-MS, 17 de Dezembro de 2014

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 183/2014

ORGÃO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Escovas Dentais) para Atender ao Programa Saúde nas Escolas. O Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Saúde, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Público Presencial nº 183/2014 - Processo Administrativo nº 28.510/2014 e adjudica a empresa: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.477.571/0001-47, vencedora do certame do objeto acima citado, conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.758 de 16/09/2014 pág. 26, Diário Oficial do Município de Corumbá – Ed. nº 542 de 16/09/2014 pág. 02 e Diário Oficial da União nº 178 de 16/09/2014 – pág.176.

Ordenador de Despesas: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde Corumbá-MS. 17 de Dezembro de 2014

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 236/2014

ORGÃO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Aquisição de material de consumo (brinquedos e DVD's infantis). O Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Saúde, com base na Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 207/2006, declara HOMOLOGADO o procedimento licitatório Pregão Público Presencial nº 236/2014 - Processo Administrativo nº 25.419/2014 e adjudica as empresas: 1) JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.952.054/0001-07, 2) SIMEIA A.H.M. MUSTAFA – EPP - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.602.765/0001-60, 3) SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.596.082/0001-47, vencedoras do certame do objeto acima citado, conforme os valores constantes do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.799 de 14/11/2014 pág. 37 e Diário Oficial do Município de Corumbá – Ed. nº 583 de 14/11/2014 pág. 06.

Ordenador de Despesas: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde.

Corumbá-MS, 17 de Dezembro de 2014

**Extrato da Carta Contrato nº. 64/2014/SMS**

Processo nº. 2.849/2014 Pregão Presencial nº.132/2014 – Prefeitura Municipal de Corumbá e empresa POLLO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 09.204.127/0001-05

Objeto: Referente à aquisição de Material de Consumo (Procedimento) para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

VALOR: O valor total da Carta Contrato é de R\$ 67.519,42 (Sessenta e sete mil centavos); conforme empenhos nº. 2305/2014

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias contados da assinatura da Carta Contrato.

VIGÊNCIA: 90(noventa) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.00 - Secretaria Municipal de Saúde

25.01 - Fundo Municipal de Saúde

25.591.10.302.103.2680- Gerenciamento das Ações da Média e Alta Complexidade.

3.3.90.30.00 - Material de Consumo

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previsto no edital.

Data da Assinatura:08/12/2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi– Secretaria Municipal de Saúde e a empresa POLLO HOSPITALAR LTDA.

**Extrato da Carta Contrato nº. 71/2014/SMS**

Processo nº. 51.922/2013 Pregão Presencial nº. 098/2014 –Município de Corumbá e a empresa SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORM. LTDA

Objeto: Aquisição de material de complementos e suplementos alimentares para atender os serviços da secretaria municipal de saúde processo licitatorio 51.922/2013 e pregão presencial 0982014 – SMS.

VALOR DA ORDEM

O valor total da Carta Contrato é de R\$ 4.392,40 (Quatro mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos); conforme empenho nº. 2466/2014

PRAZO DE ENTREGA: 5 (cinco) dias contados da assinatura da Carta Contrato.

VIGÊNCIA: 90(noventa) dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.00 - Secretaria Municipal de Saúde

25.01 – Fundo Municipal de Saúde

2591.10.304.103.2681-Gerenciamento da política Municipal de Saúde.

33.90.32.00 – Material , bem ou serviço para distribuição gratuita

BASE LEGAL:

Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº. 4.320/64 e regulamentos previstos no edital.

Data da Assinatura: 15 / 12 /2014.

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORM. LTDA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 2.898/2014**

PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e Danielle Selasco de Souza

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Auxiliar de Consultório DentárioII – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.

VALOR MENSAL:R\$:855,63(oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos )

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde

10.301.103.2675-Gerenciamento das Ações Atenção Básica –Estratégia de

Saúde da Família .

31.90.04.00-Contratação por tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura

DATA DE ASSINATURA:16/12/2014

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.

ASSINAM: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e Danielle Selasco de Souza .

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 2.890/2014**

PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e Grazyelle Silva Carrelo

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Auxiliar de Consultório DentárioII – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.

VALOR MENSAL:R\$:855,63(oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos )

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde

10.301.103.2675-Gerenciamento das Ações Atenção Básica –Estratégia de

Saúde da Família .

31.90.04.00-Contratação por tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura

DATA DE ASSINATURA:16/12/2014

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.

ASSINAM: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e . Grazyelle Silva Carrelo

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 2.885/2014**

PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e Inês Soares Cesario Surubi

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Auxiliar de Consultório DentárioII – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.

VALOR MENSAL:R\$:855,63(oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos )

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde

10.301.103.2675-Gerenciamento das Ações Atenção Básica –Estratégia de

Saúde da Família .

31.90.04.00-Contratação por tempo Determinado

DURAÇÃO: O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura

DATA DE ASSINATURA:16/12/2014

BASE LEGAL: Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.

ASSINAM: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e Inês Soares Cesario Surubi

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 2.965/2014**

PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e Regina Célia Galvão

OBJETO: Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Auxiliar de Consultório Dentário – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.

VALOR MENSAL:R\$:855,63(oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos )

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde

10.301.103.2675-Gerenciamento das Ações Atenção Básica –Estratégia de

Saúde da Família .

31.90.04.00-Contratação por tempo Determinado



Recurso Orçamentário: 102000  
**DURAÇÃO:** O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura  
**DATA DE ASSINATURA:**16/12/2014  
**BASE LEGAL:** Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.  
**ASSINAM:** Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e Regina Célia Galvão

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 47.862/2014**  
**PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde e Rosimeire Bibiana Rodrigues Ximenes  
**OBJETO:** Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Técnico de Enfermagem – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.  
**VALOR MENSAL:**R\$:1.037,17(hum mil e trinta e sete reais e dezessete centavos )  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde 10.301.103.2675–Gerenciamento das Ações Atenção Básica –PAB FIXO 31.90.04.00–Contratação por tempo Determinado  
**Recurso Orçamentário :** 102000  
**DURAÇÃO:** O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura  
**DATA DE ASSINATURA:**16/12/2014  
**BASE LEGAL:** Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.  
**ASSINAM:** Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e Rosimeire Bibiana Rodrigues Ximenes .

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 2.896/2014**  
**PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde e Valéria Munhões Sorrilha  
**OBJETO:** Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Auxiliar de Consultório DentárioII – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.  
**VALOR MENSAL:**R\$:855,63(oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos )  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde 10.301.103.2675–Gerenciamento das Ações Atenção Básica –Estratégia de Saúde da Família . 31.90.04.00–Contratação por tempo Determinado  
**DURAÇÃO:** O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura  
**DATA DE ASSINATURA:**16/12/2014  
**BASE LEGAL:** Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.  
**ASSINAM:** Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e Valéria Munhões Sorrilha .

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 2.962/2014**  
**PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde e Vânia Prado da Costa  
**OBJETO:** Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Auxiliar de Consultório DentárioII – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.  
**VALOR MENSAL:**R\$:855,63(oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos )  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde 10.301.103.2675–Gerenciamento das Ações Atenção Básica –Estratégia de Saúde da Família . 31.90.04.00–Contratação por tempo Determinado  
**DURAÇÃO:** O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura  
**DATA DE ASSINATURA:**16/12/2014  
**BASE LEGAL:** Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.  
**ASSINAM:** Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e Vânia Prado da Costa

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**Processo 2.829/2014**  
**PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde e Wilma Helena Choré dos Santos  
**OBJETO:** Prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, inerente às atribuições Técnico de Saúde Pública I –Auxiliar de Consultório DentárioII – para o atender com carga horária de 40 (quarenta ) horas semanais.  
**VALOR MENSAL:**R\$:855,63(oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos )  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
 25.00 – Secretaria Municipal de Saúde 25.91–Fundo Municipal de Saúde 10.301.103.2675–Gerenciamento das Ações Atenção Básica –Estratégia de Saúde da Família . 31.90.04.00–Contratação por tempo Determinado  
**DURAÇÃO:** O contrato vigorará pelo prazo de 12(doze meses ) a contar da data de sua assinatura  
**DATA DE ASSINATURA:**16/12/2014  
**BASE LEGAL:** Artigo 37, IX, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 2º. da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007. O presente Contrato poderá ser prorrogado, persistindo os motivos da sua celebração, obedecendo o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 115 de 26 dezembro de 2007.  
**ASSINAM:** Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal Saúde e Wilma Helena Choré dos Santos .

**CONSELHOS MUNICIPAIS**

**DELIBERAÇÃO CONPREV Nº 11 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a aprovação dos Balancetes dos meses de Agosto/2014, Setembro/2014 e Outubro/2014 com respectivos Processos de Despesas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá-FUNPREV

**O Plenário do Conselho Municipal de Previdência,** em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2014, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.27 da Lei Complementar nº 87, de 25 de novembro de 2005 e Decreto nº 709, de 26 de novembro de 2009- Anexo Único – Regimento Interno do CONPREV,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Aprovar, os Balancetes dos meses de Agosto/2014, Setembro/2014 e Outubro/2014 com respectivos Processos de Despesas, apresentados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, conforme Ata nº 016 de 17 de dezembro de 2014.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá-MS., 17 de dezembro de 2014.

WAGNER ALVES PEREIRA  
 Presidente/CONPREV

**DELIBERAÇÃO 049/CMAS–17 de dezembro de 2014.**

Dispõe sobre a aprovação da Peça Orçamentária 2015 do Fundo Municipal de Assistência Social no Município de Corumbá-MS e dá outras providências.

**O Conselho Municipal de Assistência Social de Corumbá-MS,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 2262/2012 - 16 de agosto de 2012, em consonância com a Lei Federal nº 8.742/93 e considerando a Deliberação de sua Plenária, em Reunião Extraordinária no dia 17/12/2014, Ata 92ª.

**Delibera:**

**Art. 1º** - Aprovar a Peça Orçamentária 2015 do Fundo Municipal de Assistência Social no Município de Corumbá-MS.

**Art.2º** - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sandra Angélica Maciel Alves  
 Presidente do CMAS

PARTE II • PODER LEGISLATIVO

Quality Sistemas  
Exercício: 2014  
18/12/2014 - 18:33:08  
Mês Atual: Novembro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
RUA GABRIEL VANDONI DE BARROS, 1, DOM BOSCO, CORUMBÁ/MS

Balancete Financeiro

Recargas		Despesas		Total		Total	
Título	Acum. Anterior	Valor no mês	Anulado no mês	Acum. Anterior	Valor no mês	Anulado no mês	Total
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	11.989.783,82	1.137.265,17	561,20	11.989.783,82	1.137.265,17	561,20	13.126.487,79
DESPESA ORÇAMENTÁRIA A PAGAR	6.992,12	0,00	0,00	6.992,12	0,00	0,00	6.992,12
ADIANTEAMENTO	713.954,91	74.765,48	0,00	713.954,91	74.765,48	0,00	788.720,39
CAUSA ECONOMICA FEDERAL	2.150,00	215,00	0,00	2.150,00	215,00	0,00	2.365,00
CIBELE PEREIRA DA SILVA	530,77	0,00	0,00	530,77	0,00	0,00	530,77
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	457.831,41	46.139,26	0,00	457.831,41	46.139,26	0,00	503.970,67
INSS	1.791,05	0,00	0,00	1.791,05	0,00	0,00	1.791,05
INSS R	763.701,78	75.982,26	0,00	763.595,98	75.982,26	0,00	839.294,04
IRRF	29.252,58	2.631,61	0,00	27.223,04	4.661,15	0,00	31.884,19
ISS	5.898,78	700,34	0,00	5.696,78	700,34	0,00	6.397,12
MONGERAL SEGUROS	7.240,00	724,00	0,00	7.240,00	724,00	0,00	7.964,00
PENSAO ALIMENTICIA	110.514,37	10.849,39	0,00	110.514,37	10.849,39	0,00	121.363,76
PREVIDENCIA	27.195,00	2.520,00	0,00	27.195,00	2.520,00	0,00	29.715,00
RC EMPREENDIMENTOS LTDA	3.995,12	1.999,06	0,00	3.995,12	1.999,06	0,00	5.994,18
RESTITUICOES E DEVOLUCOES	11.781,86	324,00	0,00	11.781,86	324,00	0,00	12.105,86
SINCOR	116.594,53	11.215,20	0,00	116.594,53	11.215,20	0,00	127.809,73
UNIMED	330,37	0,00	0,00	330,37	0,00	0,00	330,37
VALORES DE FUNCIONARIOS	14.248.029,27	1.364.931,77	561,20	14.123.950,75	1.376.258,18	0,00	15.500.208,93
TOTAL DE RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	11.989.783,82	1.137.265,17	561,20	11.989.783,82	1.137.265,17	561,20	13.126.487,79
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	364.337,94	38.020,53	0,00	364.337,94	38.020,53	0,00	402.358,47
DUPLICADO CÂMARA	12.381.554,74	1.237.742,21	0,00	12.381.554,74	1.237.742,21	0,00	13.619.296,95
REPASSE PARA PAGAMENTO DE INATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE INTERFERENCIAS FINANCEIRAS	11.989.783,82	1.137.265,17	0,00	11.989.783,82	1.137.265,17	0,00	13.126.487,79
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa	99.751,78	616.601,22	0,00	616.601,22	616.601,22	0,00	716.352,99
Banco Conta Movimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Banco Conta Vinculada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DISPONIVEL	99.751,78	616.601,22	0,00	616.601,22	616.601,22	0,00	716.352,99

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS

Julio César Brault  
Contador  
CRC-MS 01860  
Matr. Nº 80

Quality Sistemas - Soluções inovadoras para Gestão Pública.





Quality Sistemas  
Exercício: 2014  
16/12/2014 - 19:33:06  
MMs Atual: Novembro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
RUA GABRIEL VANDONI DE BARROS, 1, DOM BOSCO, CORUMBÁ/MS



Balancete Financeiro

Títulos	Receitas		Despesas		Total
	Acum. Anterior	Valor no mês	Acum. Anterior	Valor no mês	
Total Parcial	26.730.335,79	3.219.275,20	26.730.335,79	3.219.275,20	29.332.448,57
Total	26.730.335,79	3.219.275,20	26.730.335,79	3.219.275,20	29.332.448,57

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS  
Marcelo Aguilár Iunes  
Presidente

Júlio César Strabo  
Contador  
CRC-MS 01860  
Mat. Nº 80